



PROCESSO Nº : 16.763-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR : VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 4.715/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. ASPECTOS GERAIS: IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PREVIDÊNCIA: SERVIDORES PERTENCENTES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Indavaí** referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do **Sr. Valteir Quirino dos Santos**.
2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Outrossim, conforme o item 7.4.1 do relatório técnico preliminar, os servidores efetivos de Indiavaí estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido, assim, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdências dos Servidores (RPPS), nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018¹.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. O Processo nº 12.991-7/2019, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria**², por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

¹ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'".

² Documento digital nº 188505/2019



1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Registros contábeis incorretos (Anexo 12- Balanço Orçamentário). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Divergência no valor de R\$ 6.033,58 entre o extrato bancário encontrado no Sistema Control-P, enviado pela prefeitura municipal de Indiavai, e o valor demonstrado pela contabilidade no Sistema Aplic. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do PPA. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 94.086,06, nas fontes 18 e 19, por superávit financeiro sem os recursos disponíveis. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

8. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação³ do **Sr. Valteir Quirino dos Santos** para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

9. Devidamente citado, o gestor apresentou sua defesa⁴ acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar.

10. Após a análise dos argumentos do defendente, a Equipe Técnica, em relatório técnico de defesa⁵, manteve as irregularidades, com exceção da DB08, que

3 Documento digital nº 189437/2019

4 Documento digital nº 199471/2019

5 Documento digital nº 211561/2019



foi saneada.

11. Na sequência, fora **expedida notificação**⁶, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, a qual foi juntada aos autos⁷.

12. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

⁶ Documento digital nº 214207/2019

⁷ Documento digital nº 222759/2019



- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e



legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Indavaí relativas ao exercício de 2018, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, especialmente porque as irregularidades identificadas são de natureza moderada e não causaram desequilíbrio nas contas do Município. Ademais, ressalta-se que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1 Contas Anuais de Governo – Aspectos Gerais (Processo nº 16.763-0/2018).

2.1.1 Das irregularidades analisadas

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Registros contábeis incorretos (Anexo 12- Balanço Orçamentário). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Divergência no valor de R\$ 6.033,58 entre o extrato bancário encontrado no Sistema Control-P, enviado pela prefeitura municipal de Indavaí, e o valor demonstrado pela contabilidade no Sistema Aplic. - Tópico – 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

23. A Unidade Instrutiva, no **relatório técnico preliminar**, consignou que, com relação ao **subitem 1.1**, fora verificada inconsistência relativa ao Balanço



Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

24. Ocorre que, em sua prestação de contas, juntadas nestes autos às fls. 06 do documento digital nº 79750/2018, constava o valor atualizado de fixação de despesa no montante de R\$ 16.483.792,70 (dezesesseis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos).

25. Por outro lado a mesma informação, juntada no Sistema Aplic, apresentou valor de R\$ 16.451.026,73 (dezesesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e vinte e seis reais e setenta e três centavos)

26. Em razão disso afirma que: “Considerando que o valor observado no Sistema Aplic esteja correto, entende-se que o valor obtido do Balanço Orçamentário está incorreto, caracterizando registro incorreto de dados contábeis e implicando em inconsistência nos demonstrativos contábeis.”

27. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a existência da falha arguindo, em essência, a inexistência de má-fé e de prejuízo concreto comprovado, razão pela qual tal tópico deveria ser afastado.

28. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento, já que a falta de organização da municipalidade acaba afrontando o princípio fundamental da confiabilidade que deve advir das contas públicas.

29. Ademais, a Equipe Técnica, orientou que:

“(…), a confiabilidade é princípio fundamental à contabilidade pública, princípio este insculpido na NBC T 16.5:

Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

A confiabilidade está intimamente ligada ao princípio da transparência das contas públicas, pois, a sociedade tem direito ao acesso e o



acompanhamento dos atos da administração, para tanto, é preciso ter confiabilidade nos dados divulgados.”

30. Em **alegações finais**, o gestor invoca, em síntese, os princípios razoabilidade e da proporcionalidade para aduzir que não seria razoável o reconhecimento dessa irregularidade, já que o equívoco fora específico. Ademais repisa os argumentos anteriormente sustentados.

31. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção do subitem 1.1 da irregularidade.

32. Ocorre que, o controle da destinação de recursos depende da exatidão dos valores disponibilizados nos respectivos balanços.

33. Isso é essencial, inclusive para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

34. Desta forma, a divergência de valores evidencia falta de planejamento, tendo em vista que a fixação de despesas divergentes em documentos disponibilizados a este Tribunal acaba gerando um deficit de confiabilidade que é a mola mestra de todo o exercício do controle externo.

35. Sobre o **subitem 1.2** a equipe técnica trans informações de que houve Divergência no valor de R\$ 6.033,58 entre o extrato bancário encontrado no Sistema Control-P, enviado pela prefeitura municipal de Indavaí, e o valor demonstrado pela contabilidade no Sistema Aplic

36. Ocorre que o valor de extrato constante dos presentes autos às fls. 195 do documento digital nº 77564/2019 é de R\$ 136.279,68 (cento e trinta e seis mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), enquanto que o valor apurado pela contabilidade junto ao sistema Aplic seria de R\$ 142.313,26 (cento e



quarenta e dois mil trezentos e treze reais e vinte e seis centavos).

37. A **defesa** do gestor basicamente informou que a divergência apurada não existe e que o equívoco se deu, na verdade, em razão do fato de que a equipe de auditoria não incluiu em seus cálculos as entradas e saídas constante da conciliação bancária.

38. O **relatório técnico de defesa** se manifestou pela manutenção da irregularidade informando que os valores de conciliação bancária não podem ser utilizados pois trazem informações sem especificações, além do fato de que faz referência a supostas entradas e saídas desde 2012.

39. Ressaltou ainda que, mesmo que fossem utilizados, da forma como quer o gestor, ainda haveria divergência contábil, que inobstante seja bem menor do que a inicialmente apontada, é capaz de fazer reconhecer o apontamento da irregularidade.

40. Por fim, em sede de **alegações finais** basicamente informou que as informações trazidas pela auditoria no relatório técnico de defesa não foram apontadas no relatório técnico inicial, o que faz com que tenha sido prejudicado o contraditório e a ampla defesa. Reiterou ainda os argumentos da defesa e a documentação anteriormente juntada.

41. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria, e opina pela manutenção do apontamento CB.02.

42. Ora, não há como não reconhecer uma desorganização e a indiscutível existência de divergência de valores, independentemente do montante.

43. Desde a apresentação inicial dos argumentos de defesa, qual seja o uso dos itens de conciliação bancária para eliminar as divergências contábeis,



passando pela inexistência de especificação das rubricas nos documentos de conciliação, passando pela existência de informações relativas a exercícios muito anteriores, além do cotejo feito pela equipe técnica que demonstrou que, mesmo utilizando as regras solicitadas pelo gestor, persistirá a irregularidade, tudo demonstra que o apontamento deve ser mantido.

44. Sobre o argumento referente ao contraditório e a ampla defesa, não deve ser reconhecido, já que a equipe técnica não levantou qualquer novidade.

45. Os números estavam postos, os cálculos foram feitos e o motivo da irregularidade foi apontado, sendo que todo e qualquer argumento adicional trazido com o relatório técnico de defesa é uma decorrência das informações apresentadas pelo próprio defendente.

46. Ante todo o exposto, **Ministério Público de Contas** mais uma vez concorda com a Equipe Técnica, razão pela qual, manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

47. Por fim, **opina que seja expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que **estabeleça** ao Poder Executivo que observe a correção de seus registros contábeis.

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do PPA. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

48. O **relatório técnico inaugural** (documento digital nº 125317/2017) apontou que a Prefeitura de Jaciara não realizou audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF.



49. A equipe técnica sustenta que, em consultas no Sistema Aplic e no site da prefeitura, realizadas durante a elaboração do relatório, não foi constatada documentação eficaz para comprovar as Atas de audiências públicas ou edital de chamamento para as audiências públicas de elaboração e discussão do PPA.

50. Em **defesa**, o gestor sustenta que a audiência foi realizada na forma da lei, juntando em sua defesa alguns documentos que poderiam comprovar suas alegações.

51. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores aponta que: "Diante do envio dos documentos referentes ao de processo de elaboração e discussão do PPA, incluídos nas páginas 19 a 24 da defesa (Documento Externo nº 199471/2019), opta-se por sanar o apontamento."

52. Não houve manifestação específica em **alegações finais** já que a própria equipe técnica saneou a irregularidade.

53. **Assiste razão ao defendente.**

54. Quando da apresentação de sua defesa, o gestor trouxe aos autos diversos documentos que comprovam a realização da respectiva audiência, dentre eles a própria ata (fls. 23 do documento digital 199471/2019), conforme trecho que segue:



55. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que o apontamento deve ser afastado.

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 94.086,06, nas fontes 18 e 19, por superávit financeiro sem os recursos disponíveis. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

56. Mediante o **relatório técnico preliminar**, a equipe apontou que houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro de 2017 inexistentes, quando realizada a análise por fonte de recursos, Nos seguintes termos:

“Ao se analisar os créditos adicionais abertos por superavit financeiro, verificou-se nas fontes abaixo, a abertura dos créditos, sem recursos disponíveis:

18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica - R\$ 72.500,41;

19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 21.585,65, totalizando R\$ 94.086,06.”

57. A **defesa** informa que na verdade houve equívoco por parte da equipe de auditoria, já que os quadros 2.2, 2.4, 4.4 e 5.2 do Relatório Técnico Preliminar Traziam informações divergentes com relação a Superávit Financeiro, Créditos Adicionais e Indicadores de disponibilidade financeira do Município.

58. Informa que, apesar das divergências, deve ser utilizado, para fins de limites de abertura de créditos suplementares o quadro 5.2, que dispõe do Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por fonte, o que afastaria a irregularidade.

59. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva manteve a irregularidade consignando que na verdade o defendente se utiliza mal dos conceitos que definem a irregularidade FB03, frisando que:



“Conforme determina o art. 43, IV, § 2º da Lei 4.320/1964, o Superávit Financeiro é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Para fins de apuração, deve se considerar:

a) O Ativo Financeiro compreende os valores de numerário e os créditos realizáveis que independam de autorização orçamentária

b) O Passivo Financeiro compreende as obrigações exigíveis que independam de autorização orçamentária.

(...)

Assim, não há que se comparar a disponibilidade de caixa com o superávit/déficit do exercício. Por outro lado, verifica-se que a listagem de dotações enviada pelo defendente não traz a referência às fontes alteradas, estão assinaladas com caneta, prejudicando a integridade da informação.

Portanto, não percebe-se argumentos suficientes para sanar o apontamento.”

60. Em alegações finais, o defendente reitera os termos da defesa ratificando todos os seus argumentos e mais uma vez indicando a documentação juntada.

61. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a equipe de auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade**, isto porque a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

62. Além disso, houve afronta ao art. 43 e ao art. 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da



existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.
(grifou-se)

63. Ao que tudo indica o defendente realmente confunde os conceitos de disponibilidade orçamentária com disponibilidade de recursos à conta de fonte específica para a abertura de Créditos Suplementares.

64. Nesse sentido, o quadro do relatório técnico que nos interessa aqui é o quadro 2.2, constante às fls. 48 do Relatório Técnico Inaugural, e que a seguir se colaciona:



Quadro 2.2 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D*-1;SE(C>=D;0;C-D))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	-R\$ 1.524.546,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 6.237,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 139.672,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 733.874,24	R\$ 187.683,02	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 302.225,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 16.387,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 24.977,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 36.271,04	R\$ 108.771,45	-R\$ 72.500,41
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 33.329,10	R\$ 54.914,75	-R\$ 21.585,65

65. É nesse quadro que verificamos a exigência do art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, isso porque a terceira coluna (coluna c), mostra justamente a eventual existência do **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**.

66. No caso, verifica-se que, na fonte 18, houve superávit no valor de R\$ 36.271,04 (trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e quatro centavos), enquanto na fonte 19, houve superávit total de R\$ 33.329,10 (trinta e três mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos).

67. Pronto! Esses eram os valores limites a serem observados para abertura de créditos adicionais, por conta das respectivas fontes.

68. Entretanto, a quarta coluna (coluna d), é que demonstra o volume de crédito adicional realmente aberto por conta de cada fonte. Ou seja, foram abertos créditos no valor de R\$ 108.771,45 (cento e oito mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), à conta da fonte 18 e R\$ 54.914,75 (cinquenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), à conta da fonte 19 o que gerou o excesso reconhecido na presente irregularidade.



69. Os demais quadros não refletem propriamente a alegação da irregularidade. Veja-se.

70. O quadro 2.4 diz respeito à abertura de créditos adicionais por fonte de financiamento do corrente ano, e para fins de consideração de irregularidade FB03, será analisado nas contas do ano de 2019.

71. O quadro 4.4 nada mais faz do que reconhecer a existência do superávit financeiro no exercício de 2017, o que gerou a coluna “c”, do quadro 2.2.

72. Por fim, como bem explanado pela equipe técnica, o quadro 5.2 diz respeito ao Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte do ano de 2017, o que não pode ser confundido com existência de superávit financeiro.

73. Além disso a posição do Tribunal de Contas do Estado é, já há algum tempo, informando que as apurações com a finalidade de viabilizar excesso de arrecadação devem ser feitas fonte a fonte. Veja-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas



públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

74. Neste passo, conforme apurado nos autos, restou comprovadamente demonstrado que houve excesso no momento das aberturas realizadas pelo Poder Executivo, razão pela qual **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

75. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

76. Com relação à referida irregularidade, a **equipe técnica** aponta que O Município estabeleceu, no Anexo de Metas Fiscais o valor de -R\$ 111.825,00 (cento e onze mil oitocentos e vinte e cinco reais) para a meta de resultado primário, porém, o resultado primário atingiu o montante de -R\$ 620.214,48 (seiscentos e vinte mil duzentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), ou seja, a meta estabelecida não foi alcançada.

77. Para além disso ressaltou que somente 91,76% da despesa orçamentária prevista fora executada, sendo que, em consulta ao Sistema Aplic, suas Leis e Decretos do ano de 2018 não se verificou decreto para contingenciamento de despesas no município, o que configura ausência de planejamento, descumprindo o artigo 9º da LRF.

78. Em sua **defesa** o gestor aponta o fato de que o a meta apontada se deu em razão da desconsideração no cálculo, pela equipe técnica, das despesas



provenientes de superávit financeiros R\$ 1.545.954,51 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

79. Não fez referência, em defesa, sobre a alegação de execução de despesa abaixo no normal e falta de planejamento.

80. Em seu **relatório técnico de defesa** a equipe técnica informou que, para seus cálculos, foram utilizadas todas as informações enviadas pela municipalidade através do sistema Aplic, fazendo questão de frisar, ao final, que “(...) não foram observadas medidas para recompor as receitas ou conter as despesas para, assim, melhorar o resultado primário.”

81. Em sede de alegações finais o defendente se resumiu a ratificar os argumentos da defesa inicialmente apresentada, solicitando, ao final, a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para emissão de parecer favorável.

82. O **Ministério Público de Contas**, mais uma vez, coaduna com a equipe de auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade**.

83. Inicialmente verificamos que tanto a defesa, quanto a equipe técnica, no relatório técnico de defesa, focaram seus argumentos em estabelecer o alcance dos conceitos de resultado primário e superávit financeiro.

84. Entretanto, **a irregularidade aqui capitulada está indiscutivelmente ligada à irresponsabilidade e falta de planejamento com relação às metas fiscais de governo**.

85. Não se desconhece que resultado primário é calculado pela diferença entre as receitas e despesas primárias e que representa, de início, o montante de recursos financeiros destinados ao pagamento de juros e amortização da dívida pública, ou seja, a saúde financeira do ente, com relação à gestão de seu endividamento.

86. Tampouco se discute que a existência de superávit financeiro oriundo



de exercícios anteriores têm impacto na gestão, principalmente na abertura de créditos suplementares e especiais à conta de fonte específica (art. 43 da Lei nº 4.320/64). Isso já foi, inclusive, objeto de discussão em irregularidade específica, de sigla FB03.

87. O que deve ser reconhecido, para fins de imputação de responsabilidade, no presente caso, é que as **metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais**, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, como anexo, **são instrumento de planejamento essencial à gestão fiscal saudável**, bem como ao Controle Externo, por parte deste Tribunal de Contas Estadual.

88. Observe-se que tanto a Constituição federal (vide art. 165, §3º) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (vide art. 9º) preveem periodicidade bimestral para o acompanhamento dessas metas, inclusive com indicação de medidas a serem adotadas no caso de descompassos.

89. Assim, o argumento do defendente de que o descumprimento do Resultado Primário previsto tem justificativa em razão do grande interstício temporal entre a elaboração da LDO e o levantamento do superávit financeiro, não pode, de qualquer forma, prosperar.

90. A constatação acima, somada à execução orçamentária deficitária, de 91,76% da despesa demonstram de forma suficiente que existe uma deficiência na gestão fiscal/financeira suficientemente apta ao reconhecimento da irregularidade DC99, razão pela qual **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

91. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que estabeleça ao Poder Executivo que adote políticas para aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, principalmente na gestão e acompanhamento do resultado primário do Município.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial



92. As peças orçamentárias do Município de Indavaí são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 642/2017, de 20 de dezembro 2017	Lei Municipal nº 637/2017, de 28 de junho de 2017	Lei Municipal nº 643/2017, de 12 de dezembro de 2017

93. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.352.000,00 (quatorze milhões trezentos e cinquenta e dois mil reais), sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos: Orçamento Fiscal: R\$ 10.028.144,60 (dez milhões, vinte e oito mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) e Orçamento da Seguridade Social: R\$ 4.323.855,40 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

94. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 16.451.026,73 (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

95. A Equipe Técnica informa, ainda, a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo.

96. Entretanto reconheceu a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), o que gerou o reconhecimento da irregularidade FB03 já explanada.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

97. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita – 0,99	
Valor previsto: R\$ 14.905.072,22	Valor arrecadado: R\$ 14.813.394,18

Quociente de execução de despesa – 0,91	
Despesa autorizada: R\$ 16.451.026,73	Despesa realizada: R\$ 15.096.600,37

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,09	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 16.359.348,69	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 15.096.600,37

98. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita realizada, ocorrendo **excesso de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

99. Ademais, o quociente do resultado da execução orçamentária foi de 1.08⁸, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

100. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 380.698,40 (trezentos e oitenta mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 15.096.600,37 (quinze milhões, noventa e seis mil e seiscentos reais e trinta e sete centavos).

101. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,02 foram inscritos em restos a pagar**.

102. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi $\frac{8 \text{ Receita orçamentária arrecadada ajustada}}{\text{despesa orçamentária empenhada ajustada}}$.



de 12,66 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 12,66 de disponibilidade financeira.

2.1.2.3. Dívida Pública

103. Com relação à dívida pública contratada no exercício, não houve contratação de dívida pública no exercício, de modo que o quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) foi de 0,00.

104. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) foi de R\$0,00, tal resultado demonstra que o limite previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 fora observado.

105. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,000 que indica cumprimento ao ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

106. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

107. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,03%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	18,43%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais	60% (art. 60, §5º, ADCT)	80,21%



Aplicação com recursos do FUNDEB		
do Magistério da Educação Básica		
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	47,58%

108. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

109. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.3 de seu relatório preliminar.

110. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 16.451.026,73 (dezesesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e vinte e seis reais e setenta e três centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 15.096.600,37 (quinze milhões, noventa e seis mil e seiscentos reais e trinta e sete centavos), o que corresponde a **91,76%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

111. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram comprovadas a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, em desatendimento ao que dispõe o art. 48, parágrafo único da LRF.

112. Além disso, em que pese o relatório preliminar também afirmar que o PPA não teria sido avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o apontamento DB08 fora afastando diante de documentação apresentada.



2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

113. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁹, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

114. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

115. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

116. Compulsando-se os autos, é possível verificar o **Índice de Gestão Fiscal** entre os anos de 2013 a 2017 do Município de Indavaí, que apresentou uma queda de 2016 a 2017, mantendo-se com **Nota C, “Gestão em Dificuldade”**, com 0,47 de score.

117. Entretanto, o IGFM, referente ao exercício de 2018 não foi apresentado no relatório preliminar “devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo”.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência

118. Com dito, os servidores efetivos de Indavaí estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja gestão é de responsabilidade do INSS, motivo pelo qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município, nos termos da 9 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



Resolução ATRICON nº 05/2018.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

119. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

120. Outrossim, as irregularidades tratadas nos autos são de natureza grave, porém com margens pequenas de erro, e não causaram desequilíbrio nas contas do Município de Indavaí, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.

121. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 176540/2017) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 111/2018-TP) pelas seguintes recomendações:

I) elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual, como no caso da saúde; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das Contas de Governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes: I.1) taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; I.2) Cobertura - imunizações: pentavalente (2016); II) adote políticas públicas que visem aumentar a Taxa de Abandono da 5ª a 9ª Série/5º 9º Ano EF (2016), nos quais houve piora no resultado avaliado; III) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15%; IV) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município de Indavaí, envolvendo também a Controladoria Interna do Município, diante da



relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo; e, V) realize a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Ainda, voto pelas determinações ao gestor para que: se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964; VI) promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, a fim de alcançar percentual menor que 51,30%, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

122. A Unidade Instrutiva, quanto às recomendações acima elencadas, consignou que os itens I e II não foram objeto de análise nas contas de governo de 2018; por seu turno o item VI foi avaliado no relatório preliminar, no qual verificou-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo no ano de 2018 atingiu 47,58% da RCL.

123. Porém, houve descumprimento quanto aos itens III e IV, que trataram respectivamente dos limites para abertura de créditos suplementares e da ausência de documentos no portal da transparência do município.

124. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Indivaí**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

125. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Indivaí, referentes ao exercício de 2018,



sob a administração do **Sr. Valteir Quirino dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das seguintes irregularidades:

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Registros contábeis incorretos (Anexo 12- Balanço Orçamentário). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Divergência no valor de R\$ 6.033,58 entre o extrato bancário encontrado no Sistema Control-P, enviado pela prefeitura municipal de Indavaí, e o valor demonstrado pela contabilidade no Sistema Aplic. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADA.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 94.086,06, nas fontes 18 e 19, por superávit financeiro sem os recursos disponíveis. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, estabeleça para o **Chefe do Executivo** que:

c.1) observe a correção de seus registros contábeis.;



c.2) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

c.3) adote políticas para aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, principalmente na gestão e acompanhamento do resultado primário do Município.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

10. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.